2.º Mantêm-se em vigor as demais disposições legais que não violem o disposto no número anterior.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 76/96

de 9 de Março

Considerando que o valor energético constitui característica nutricional essencial para determinados alimentos com objectivos nutricionais específicos para animais de estimação;

Considerando que para efeitos de declaração se torna necessário estabelecer o respectivo método de cálculo;

Considerando que os métodos de cálculo do valor energético actualmente disponíveis não são inteiramente satisfatórios, tanto ao nível do controlo como da fiabilidade das informações obtidas;

Considerando, no entanto, que, até ao estabelecimento de um método satisfatório, é necessário fixar um método provisório que permita, por um período de tempo limitado, declarar o valor energético dos alimentos com determinados objectivos nutricionais específicos, de modo a permitir a utilização destes alimentos em animais que se encontram em situações particulares e que necessitam do recurso a uma alimentação adaptada ao seu estado;

Considerando que, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado pelo fabricante, convém admitir uma tolerância que tenha em conta os desvios resultantes da recolha de amostras, de eventuais erros de análise ou do processo de fabrico do alimento;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 95/10/CE, da Comissão, de 7 de Abril;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º É estabelecido o método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria mantém-se em vigor até 30 de Junho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos/dietéticos

1 — Método de cálculo e expressão do valor energético

O valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos deve ser calculado segundo a fórmula a seguir indicada, com base nas percentagens de determinados constituintes analíticos dos alimentos; o referido valor é expresso em megajoules (MJ) de energia metabolizável (EM) por quilograma de alimento composto, sendo:

 a) Alimentos para cães e gatos, com excepção dos alimentos para gatos com um teor em humidade superior a 14%:

MJ/kg de EM= $0.1464\times\%$ proteína bruta+ $+0.3556\times\%$ matérias gordas+ $0.1464\times$ $\times\%$ extractivo não azotado;

b) Alimentos para gatos com um teor em humidade superior a 14%:

MJ/kg de EM= $(0.1632 \times \%)$ proteína bruta+ + $0.3222 \times \%$ matérias gordas+ $0.1255 \times$ $\times \%$ extractivo não azotado) — 0.2092.

A percentagem de extractivo não azotado a utilizar na fórmula é a diferença entre 100 e as percentagens de humidade, de cinza total, de proteína bruta, de gordura e de celulose bruta.

2 — Tolerâncias aplicáveis aos valores declarados

Em caso de diferença entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado que constitua um aumento ou uma diminuição do valor energético do alimento, é aplicada a tolerância de 15%.

3 — Expressão do resultado

Após a aplicação da fórmula acima indicada, o resultado obtido é aproximado às décimas.

4 — Métodos de colheita de amostras e de análise

A colheita de amostras do alimento composto e o teor dos constituintes analíticos indicados no método de cálculo são realizados, respectivamente, segundo os métodos de colheita de amostras e métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Portaria n.º 77/96

de 9 de Março

Considerando a necessidade em reforçar a defesa do ambiente, introduzindo requisitos técnicos mais exigentes para protecção das emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem, carregadoras e escavadoras-carregadoras;

Considerando a publicação da Directiva n.º 95/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que definiu um novo normativo comunitário aplicável às emissões sonoras produzidas por tais aparelhos;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho (Regulamento Geral sobre o Ruído), bem como na Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, o seguinte:

- 1 A presente portaria transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 95/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, alterando nesta parte a Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro.
- 2 A presente portaria aplica-se assim ao nível de potência acústica do ruído aéreo ambiente e ao nível de pressão acústica do ruído aéreo no posto de condução para as escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras, adiante designadas «máquinas de terraplenagem», que servem para efectuar trabalhos nos estaleiros de engenharia civil e de construção de edifícios, desde que a sua potência instalada seja inferior a 500 kW.
 - 3 Na acepção da presente directiva entende-se por:
- 3.1 Escavadoras hidráulicas e escavadoras de cabos máquina composta por uma estrutura de base automotora e por uma estrutura superior capaz de efectuar uma rotação de mais de 360°. Esta máquina permite cavar, levantar ou içar e descarregar materiais pelo movimento da lança, do braço e da colher (escavador frontal, retroescavador) ou pelo movimento da colher comandado pelo sistema de guincho (balde de arrasto, balde de garras);
- 3.2 Tractor de terraplenagem (bulldozer) máquina automotora, sobre rodas ou lagartas, equipada com uma lâmina frontal que serve essencialmente para deslocar ou espalhar materiais;
- 3.3 Carregadora máquina automotora, sobre rodas ou lagartas, equipada com uma pá frontal. Esta máquina carrega, levanta, transporta e descarrega materiais pelo movimento da pá e da própria máquina.
- 3.4 Escavadora-carregadora máquina automotora, sobre rodas ou lagargas, concebida para receber de origem uma pá de carregadora à frente e um braço de escavador atrás. A pá de carregadora permite carregar, levantar, transportar e descarregar materiais pelo movimento da pá e da própria máquina. A escavadora permite cavar, levantar e descarregar materiais pelo movimento da lança, do braço e da colher.
- 4 Os organismos aprovados concederão o certificado de «exame CE de tipo» a qualquer dos tipos de máquinas de terraplenagem a que se refere o n.º 2, nas seguintes condições:
- 4.1 Até 29 de Dezembro de 1996, nos termos do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante:
- 4.2 De 30 de Dezembro de 1996 até 29 de Dezembro de 2001, inclusive, nos termos dos anexos II e IV da presente portaria, da qual fazem parte integrante;
- 4.3 A partir de 30 de Dezembro de 2001, nos termos do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante, e do anexo IV.
- 5— Até 29 de Dezembro de 1996, os certificados de «exame CE de tipo» podem também ser emitidos de acordo com os requisitos previstos no n.º 4.2.
- 6 Os certificados de «exame CE de tipo» concedidos nos termos do disposto no n.º 4.1 caducam em 29 de Dezembro de 1997.
- 7 A validade dos certificados de «exame CE de tipo» concedidos nos termos do disposto nos n.ºs 4.2 e 4.3 fica limitada a cinco anos, a qual pode ser prorrogada por igual período, desde que o respectivo pedido

seja feito com a antecedência de um ano em relação ao fim do prazo inicial de validade.

Ministério do Ambiente.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1996.

A Ministra do Ambiente, Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

ANEXO I

Quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido em condições de funcionamento estacionário, não exceder, em função da potência útil instalada P, expressa em quilowatts, o nível admissível L_{WA} , expresso em dB(A)/1 pW, indicado no quadro a seguir:

Potência útil instalada em quilowatts (*)	Nível de potência sonora admissível L_{WA} em dB(A)/1 pW
<i>P</i> ≤ 70	106
70 < <i>P</i> ≤ 160	108
160 < <i>P</i> ≤ 350	
a) Escavadoras hidráulicas e escavadoras de cabosb) Outras máquinas de terraplenagem	112 113
P>350	118

 $(\mbox{*})$ O valor da potência instalada deve ser arredondado ao número inteiro de quilowatt mais próximo.

ANEXO II

Quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido em condições de funcionamento estacionário, não exceder, em função da potência útil instalada P, expressa em quilowatts, o nível admissível L_{WA} , expresso em dB(A)/1 pW, indicado a seguir:

Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras): L_{WA} = 87+11 log P;

Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas: L_{WA} = 85+11 log P; Escavadoras: L_{WA} = 83+11 log P.

Estas fórmulas apenas são válidas para valores superiores ao nível de potência sonora mais baixo para os três tipos de máquinas indicadas no quadro a seguir. Estes níveis de potência sonora mais baixos correspondem aos valores mais baixos da potência útil instalada no referente a cada tipo de máquina. Para potências úteis instaladas inferiores a esses valores, os níveis admissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo indicado no quadro (v. anexo IV):

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras)	107
vadoras-carregadoras, com rodas	104 96

O nível de potência sonora medido e o nível admissível da potência sonora devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo (arredondamento por excesso a partir de 0,5, inclusive; arredondamento por defeito a partir de 0,5, exclusive).

ANEXO III

Quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido em condições de funcionamento estacionário, não exceder, em função da potência útil instalada P, expressa em quilowatts, o nível admissível L_{WA} , expresso em dB(A)/1 pW, indicado a seguir:

Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras): L_{WA} = 84+11 log P;

Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas: L_{WA} = 82+11 log P; Escavadoras: L_{WA} = 80+11 log P.

Estas fórmulas apenas são válidas para valores superiores ao nível de potência sonora mais baixo para os três tipos de máquinas indicados no quadro a seguir. Estes níveis de potência sonora mais baixos correspondem aos valores mais baixos da potência útil instalada no referente a cada tipo de máquina. Para potências úteis instaladas inferiores a esses valores, os níveis admissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo indicado no quadro (v. anexo IV):

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras)	104

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas	101 93

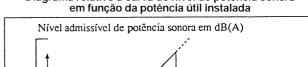
O nível de potência sonora medido e o nível admissível da potência sonora devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo (arredondamento por excesso a partir de 0,5, inclusive; arredondamento por defeito a partir de 0,5, exclusive).

ANEXO IV Diagrama relativo à curva do nível de potência sonora

(P = potência útil

instalada)

500 kW



log P

 P_L

Nível mais